TC nº 72.001.601.08-98

2º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SEME. Reforma no campo de futebol, com instalação de grama sintética. Estádio Municipal Jack Marin. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 29, IV, Lei 8.666/93. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. Art. 37, VI, Dec. 44.279/03.

Relatório e voto englobado TCs 72.001.601.08-98 e 72.001.446.08-37.

2.775ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. CONTRATO. EXECUÇÃO. SEME. Reforma no campo de futebol, com instalação de grama sintética. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.439ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 03/06/2016

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 05/Seme-AJ/2008.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC nº 1.446.08-37 da análise da Tomada de Preços 002/SEME/2007, bem como do Contrato 005/SEME/2008, formalizado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e a Empresa PlayPiso Pisos Esportivos Ltda, para execução de reforma no campo de futebol com instalação de grama sintética no Estádio Municipal Jack Marin - Aclimação.

Destaque-se que o procedimento licitatório e o respectivo contrato foram julgados e acolhidos por este Tribunal, conforme Acórdão juntado às fls. 478 dos autos, dando-se prosseguimento à análise do termo aditivo em cumprimento à determinação contida à fl. 163 do processo TC nº 72.001.601.08-98.

A Coordenadoria II, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, elaborou o relatório de fls. 529/535vº, cujas conclusões seguem abaixo transcritas:

Termo de Aditamento nº 043/SEME/2008
"Regular, com ressalvas.
A publicação do aditamento foi extemporânea, descumprindo o artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02. Ausência de Certidão Negativa de Débito das Contribuições Previdenciárias na data da lavratura do aditamento, infringindo o artigo 29, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e o artigo 37, inciso VI do Decreto nº 44.279/03."

- Termo de Aditamento nº 071/SEME/2008
" Regular".

Oficiada, a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras apresentou suas justificativas juntadas aos autos às fls. 539/543.

Os esclarecimentos ofertados pela Origem não alteraram as conclusões alcançadas pela Auditoria, conforme relatório de fls. 535/535vº.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou que o atraso na publicação do instrumento pode ser relevado, pois, ainda que fora do prazo legal, retroage para abranger os efeitos gerados desde a assinatura do ajuste. No que tange à ausência de Certidão Negativa de Débito das Contribuições Previdenciárias, também propôs sua relevação, considerando que os serviços foram prestados e pagos e para assegurar o princípio da segurança jurídica e da necessidade da estabilidade das relações jurídicas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos termos de aditamento em análise.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando, igualmente, pela regularidade do Termo de Aditamento nº 071/SEME/2008 e, em caráter excepcional, pela regularidade do Termo de Aditamento nº 043/SEME/2008.

O TC nº 1.601/08-98 trata do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 005/SEME-AJ/2008, firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e a empresa Playpiso Pisos Esportivos Ltda., para a execução de serviços e reforma no campo de futebol com instalação de grama sintética no Estádio Municipal “Jack Marin” – Aclimação.

Destaque-se que, após o julgamento da execução parcial do mencionado contrato, Acórdão de fl. 163, o Nobre Conselheiro Relator à época determinou o prosseguimento do exame da execução.

A Coordenadoria II, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, elaborou o relatório de fls. 295/297, concluindo que as análises evidenciam que houve observância das principais cláusulas do contrato e os serviços executados estavam de acordo com o estabelecido no ajuste.

Registrou que o acompanhamento da execução contratual, efetuado até o término do contrato, demonstrou que a despesa realizada estava suportada por nota de empenho suficiente; bem como os pagamentos foram realizados nos prazos pactuados no contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral manifestaram-se pela regularidade da execução contratual em exame.

É o RELATÓRIO.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento os Termos de Aditamento nºs 043/SEME/2008 e 071/SEME/2008 ao Contrato 005/SEME/2008, já julgado e acolhido por este Tribunal no TC nº 1.446.08-37, assim como o complemento da execução contratual, constante do TC nº 1.601.08-98.

Referido ajuste foi formalizado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e a Empresa PlayPiso Pisos Esportivos Ltda, para execução de reforma no campo de futebol com instalação de grama sintética no Estádio Municipal Jack Marin - Aclimação.

A instrução processual revelou que o Termo de Aditamento nº 043/SEME/2008 foi publicado com atraso, descumprindo o artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02. Também não foi localizada a Certidão Negativa de Débito das Contribuições Previdenciárias na data da lavratura do aditamento, infringindo o artigo 29, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e o artigo 37, inciso VI do Decreto nº 44.279/03.

Relativamente ao atraso na publicação do instrumento, relevo essa impropriedade, pois, ainda que fora do prazo legal, o ato foi publicado, retroagindo seus efeitos desde a assinatura do ajuste.

No que tange à ausência de Certidão Negativa de Débito das Contribuições Previdenciárias, considerando que os serviços foram prestados e pagos, entendo também por sua relevação para assegurar o princípio da segurança jurídica e a necessidade da estabilidade das relações jurídicas.

Por todo o exposto e acompanhando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, **JULGO REGULARES** os **Termos de Aditamento nºs 043/SEME/2008 e 071/SEME/2008** ao Contrato 005/SEME/2008, constantes do TC nº 1.446.08-37, bem como sua **execução contratual**, encartada no TC nº 1.601.08-98.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em julgar regular a execução parcial do Contrato 05/SEME-AJ/2008.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte o exame do Termo Aditivo 043/SEME/2008, ainda pendente de análise nos autos do processo TC 72.001.446.08-37.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de julho de 2009.

Roberto Braguim
Presidente

Eurípedes Sales
Relator.